

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SUBSTITUIU O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

“A cédula de crédito bancário quando da apreciação do crédito imobiliário através de lei foi introduzida nos artigos seguintes objetivando dar liquidez aos extratos bancários de conta corrente e operações”.

Com o advento da edição da Súmula 233 do STJ que pacificou o entendimento da iliquidez dos extratos bancários ficou as instituições financeiras somente com um caminho jurídico, a ação de cobrança ou ação monitoria para constituir seu título executivo.

Para apresentar à ação de cobrança ou ação monitoria deve apresentar a proposta de abertura de crédito em conta corrente, onde normalmente por um descuido contábil muitas vezes deixou de ser aditado paulatinamente de acordo com as renovações.

Em defesa jurídica a parte ré argui a necessidade da apresentação dos extratos de conta corrente para verificação completa do realizado inclusive com a instrução probatória de débitos e créditos correlatos para dar liquidez a pretensão.

Algumas instituições financeiras alegam a terceirização dos serviços de microfilmagem com um destempo considerável para fornecer tais documentos.

Com a falta documental torna-se praticamente impossível quando da contestação com um trabalho técnico em punho a parte ré propor a reconvenção para o caso, isto porque normalmente com o parecer pericial tem o indício de prova das cobranças indevidas juridicamente possíveis de debate.

O expurgo da capitalização de juros por ausência de contrato, procedimento vedado pela Súmula 121 do STF, bem como débitos lançados sem a devida exposição da origem da prestação de serviço, além da cobrança dos juros em conta corrente tendo como base o mercado vigente.

Até meados de 2006, as decisões correlatas davam conta que a falta de pactuação determinavam-se taxas de juros legais de 0,5% e 1,00%, de acordo com art. 1063 do CC/16, penalizando sobremaneira a instituição financeira.

É certo que o bom senso foi operado com a aplicação das taxas médias de mercado [BACEN], no entanto, somente com divulgação a partir de junho de 1993. Temos um interregno, como ficam os juros cobrados anteriormente a 1993 onde não existem as taxas médias?

Conforme relatado é um senso comum a cobrança de juros acima da taxa média de mercado, no entanto, qual seria o balizador para a cobrança dos custos? Com a palavra o juiz, debate das partes e força probatória para dar credibilidade para este ou aquele debatedor.

Com a Súmula 121 do STF, expurgando as capitalizações de juros, bem como os débitos sem a devida comprovação de origem e juros acima do patamar mencionado, só resta a devolução ao penalizado se o mérito assim lhe atribuir vitória.

A Súmula 54 do STJ traz em seu bojo a mora desde o fato gerador com as correções legais, outras decisões demonstram que a mora se inicia com o conhecimento do réu da ação promovida.

Em ações revisionais o foco principal é a falta do contrato, pois este seria o protagonista do advento jurídico, no entanto, raras vezes encontramos tal documento.

As instituições financeiras observaram que é melhor contabilmente “deixar” o saldo devedor se encorpando com comissões de permanência de 12% a 15% ao mês, para provisão de devedores duvidosos e posteriormente lançamento em créditos em liquidação, momento este do prejuízo total que é lançado no DRE – Demonstração do Resultado do Exercício.

Para que tenhamos uma noção, uma taxa capitalizada de 15% ao mês durante doze meses de um cheque especial no valor de R\$ 10.000,00 ultrapassa a R\$ 80.000,00, cujo valor é lançado em prejuízo do exercício e a instituição financeira deixa de pagar os impostos correlatos que ultrapassam a 33%, ou seja, R\$ 26.400,00.

Recebeu à vista do Governo, em virtude do não pagamento do imposto do exercício, vendendo a cobradoras o crédito de R\$ 80.000,00, em percentuais que não ultrapassam a 5%, motivo das empresas de cobrança ligar para receber dos clientes. É certo que tal procedimento ocorre quando o devedor não possui bens, tampouco interesse na liquidação do débito.

A Cédula de Crédito Bancário instituída pela Lei 10.931 de 2.004, dá liquidez ao título e possibilita a capitalização mensal, no entanto, deve ter aditivo, as taxas cobradas devem ser pactuadas, os débitos devem ter origem, caso contrário ocorre a aplicação do art. 28 §3º da referida lei que giza:

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

No meu entendimento é uma inovação no Código de Processo Civil buscar um crédito em sede de embargos, sem o advento da reconvenção, isto se houver crédito pós aferição e perícia.

A cédula de crédito bancário possibilita que a instituição financeira realize a venda do crédito alegando que tenha liquidez, pois são comuns no setor bancário os “apertos” de caixa não suportados pelos empréstimos de CDI e TBF via compensação, existe a transferência dos créditos para que os bancos sem liquidez momentânea possam se socorrer junto aos bancos com caixa para cobrir seus furos momentâneos.

A cédula de crédito bancário é uma forma contábil de conotação do antigo cheque especial. A atenção no referido título quando da execução deve ser redobrada. Portanto, a ação até 2.004 vai atender a liquidez do cheque especial e posteriormente esta data, a lei com ampla liquidez e possibilidade inclusive de capitalizar juros. Com a palavra os debatedores técnicos e jurídicos.